



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 188/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“dispõe sobre denominação de “Ives Yoshiaki Ota” a um sistema de lazer do município, revoga expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005 e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear “IVES YOSHIAKI OTA” a área pública (sistema de lazer) localizada entre o Condomínio Residencial Constantino Matucci, Portal do Morumbi, Sesi-Senac, Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens), Jardim Morumbi III, Avenida Marginal, Jardim Iguatemi, Jardim Morumbi II e Jardim São Judas Tadeu, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015; que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público”.*

*Art. 2º A placa indicativa conterà a expressão: Parque Linear “IVES YOSHIAKI OTA - 1989/1997”.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 7.405, de 23 de junho de 2005”.*

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

(...)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”*

A proposição visa corrigir o nome do homenageado, revogando expressamente a Lei que continha a grafia incorreta. Desta forma, e, sendo público e de conhecimento nacional o cruel assassinato da criança homenageada, não é necessária a juntada de documento que comprove o óbito.

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica